



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DA A.R.P. nº 279/2021

O **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Miguel Procópio Kurpel, nº. 3.811, Bairro São Miguel, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 76.995.414/0001-60 neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor **EDSON LUIZ CENCI**, brasileiro, portador do CPF nº 518.894.719-68 e do RG nº 3.533.593-5 SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Chopinzinho – PR, através do presente, **RESOLVE**:

Cláusula Primeira - Rescindir unilateralmente a A.R.P. nº 279/2021, firmada em 06 de dezembro de 2021, oriundo do Processo Licitatório nº 145/2021, Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2021, visando o Registro de preços para contratação de empresas para execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais, firmado com a Empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, com sede na Avenida Joao Bento, 569 - Sala 01 – Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, CEP 87.301-030, CNPJ nº 28.234.779/0001-29, representada pelo Senhor Fabio Junior dos Santos, RG nº 35.557.339-8 SSP/PR e do CPF nº 218.496.198-16, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as condições a seguir estabelecidas:

Cláusula Segunda - Rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, Procedimento Administrativo nº 98/2022 para **Apuração de Responsabilidade da Empresa Contratada, referente a A.R.P. 279/2021**, protocolado através do memorando eletrônico nº 2075/2022, conforme Decisão contida às folhas 62 a 72 do referido procedimento.

Cláusula Terceira - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

b) pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) calculada sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**, sendo que 15% que corresponde ao valor de **R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, III, da Lei n.º 8.666/93;

c) à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021;

d) à **Divisão de Licitações e Contratos** para informe as Secretarias interessadas;

e) na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Cláusula Quarta - O Presente Termo de Rescisão e Aplicação de Penalidades será publicado, em veículo de divulgação do Município.

Chopinzinho - PR, 29 de junho de 2022.

Edson Luiz Cenci
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



78/0

Código para verificação: 28F9-37C3-33F1-3CCD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON LUIZ CENCI (CPF 518.XXX.XXX-68) em 29/06/2022 17:49:10 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/28F9-37C3-33F1-3CCD>



79
0

Memorando 2.075/2022

De: **Paulo Egidio Dalsasso** Setor: **SMA-LC - Licitações e Contratos**

Despacho: **13- 2.075/2022**

Para: **SMA-LC - Licitações e Contratos**

Assunto: **Solicitação de Instauração de Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidade**

Chopinzinho/PR, 30 de Junho de 2022

Em anexo:

Notificação.

Paulo Egidio Dalsasso

Agente Administrativo

Prefeitura de Chopinzinho - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811 Bairro São Miguel, CEP 85560-000 Horário de Atendimento: De segunda a sexta das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 30/06/2022 09:00:55 por Paulo Egidio Dalsasso - Agente Administrativo

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.414/0001-60, estabelecido na Rua Miguel Procópio Kurpel, Nº 3811, nesta cidade, representado pela Divisão de Licitações e Contratos, Senhor Onerio Cambruzzi Filho, CPF nº 062.575.819-66, RG nº 9.429.975-6, residente e domiciliado na cidade de Chopinzinho – PR.

NOTIFICADA: FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS

CNPJ: 28.234.779/0001-29

ENDEREÇO: Avenida Joao Bento, 569 - Sala 01 – Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, CEP 87.301-030

REPRESENTANTE LEGAL: Fabio Junior dos Santos, RG nº 35.557.339-8 SSP/PR e do CPF nº 218.496.198-16

Fora firmando com a notificada a A.R.P. 279/2021 - Registro de preços para contratação de empresas para execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2021.

Considerando o Procedimento Administrativo nº 98/2022 que tem por objeto Apuração de Responsabilidade da Empresa Contratada, referente a A.R.P. 279/2021, instaurado com base no Memorando nº 2075/2022.

Considerando, a Decisão do Senhor Prefeito Edson Luiz Cenci (fls. 62 a 72), nos seguintes termos:

a) pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

b) pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) calculada sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**, sendo que 15% que corresponde ao valor de **R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra “e” da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, III, da Lei n.º 8.666/93;

c) à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021;

d) à **Divisão de Licitações e Contratos** para informe as Secretarias interessadas;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

e) na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

Notifica-se a empresa quanto ao resultado do processo, nos termos da decisão do Senhor Prefeito (fls 62 a 72), bem como, para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme guia de recolhimento anexa.

Encaminhe-se a Notificada, guia para recolhimento, bem como cópia integral do Procedimento Administrativo nº 98/2022.

Chopinzinho, PR, 30 de junho de 2022.

Onerio Cambruzzi Filho
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



82
A

Código para verificação: 71B2-30E4-BFEA-2F60

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ONERIO CAMBRUZZI FILHO (CPF 062.XXX.XXX-66) em 30/06/2022 08:57:23 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/71B2-30E4-BFEA-2F60>



Memorando 2.075/2022

83
8

De: **Paulo Egidio Dalsasso** Setor: **SMA-LC - Licitações e Contratos**

Despacho: **14- 2.075/2022**

Para: **SMS-FPC - Faturamento e Compras**

Assunto: **Solicitação de Instauração de Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidade**

Chopinzinho/PR, 30 de Junho de 2022

A empresa foi notificada através do

Ofício 609/2022 - Notificação A.R.P. nº 279/2021 - Pregão Eletrônico 87/2021 (Fabio Junior Dos Santos)

Paulo Egidio Dalsasso

Agente Administrativo

Prefeitura de Chopinzinho - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811 Bairro São Miguel, CEP 85560-000 Horário de Atendimento: De segunda a sexta das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 07/07/2022 10:51:37 por Paulo Egidio Dalsasso - Agente Administrativo

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*



84
JK

Memorando 2.075/2022

De: **Paulo Egidio Dalsasso** Setor: **SMA-LC - Licitações e Contratos**

Despacho: **15- 2.075/2022**

Para: **SMA - Secretaria de Administração**

Assunto: **Solicitação de Instauração de Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidade**

Chopinzinho/PR, 30 de Junho de 2022

Segue para conhecimento das Secretarias.

Paulo Egidio Dalsasso

Agente Administrativo

Prefeitura de Chopinzinho - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811 Bairro São Miguel, CEP 85560-000 Horário de Atendimento: De segunda a sexta das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 07/07/2022 10:51:46 por Paulo Egidio Dalsasso - Agente Administrativo

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - *Henry Ford*



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

30/06/2022 08:56:30 Paulo Egidio Dalsasso **SMA-LC** solicitou a assinatura de Onerio Cambruzzi Filho em Despacho 13- 2.075/2022 .

Assinado

30/06/2022 08:57:31 Onerio Cambruzzi Filho **SMA-LC** assinou digitalmente Memorando 13- 2.075/2022 com o certificado ONERIO CAMBRUZZI FILHO CPF 062.XXX.XXX-66 conforme MP nº 2.206/2001 .

30/06/2022 09:14:24 Edson Luiz Cenci **GAB** arquivou.

30/06/2022 09:16:33 Joseane de Souza **SMF** arquivou.

30/06/2022 10:13:08 Tânia Dalfovo **SMS-FPC** arquivou.

Despacho 14- 2.075/2022

30/06/2022 10:29

(Encaminhado)

Paulo D. **SMA-LC**

SMS-FPC - Fatura...

CC

A empresa foi notificada através do

Ofício 609/2022 - Notificação A.R.P. nº 279/2021 - Pregão Eletrônico 87/2021 (Fabio Junior Dos Santos)

Paulo Egidio Dalsasso
Agente Administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 15- 2.075/2022

30/06/2022 10:33 (Encaminhado)

Paulo D. **SMA-LC**

SMA - Secretaria...

CC

Segue para conhecimento das Secretarias.

Paulo Egidio Dalsasso
Agente Administrativo

SMDEIT - Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Inovação e Tecnologia

SMAPMA - Secretaria de Agricultura

Pecuária e Meio Ambiente

SMVSU - Secretaria de Viação e Serviços Urbanos

SMASMF - Secretaria de Assistência Social

Mulher e Família

86
8

SMASMF-CLIFA - Compras

Licitação

Infraestrutura

Frequência e Almojarifado da
Assistência Social

SMECE - Secretaria de Educação

Cultura e Esporte

SMS - Secretaria de Saúde

SMA - Secretaria de Administração

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Márcia Antonia Peruzzo Scapinello Romite - Escriturária	05/07/2022 08:02:12
Roseli A Scolari Lorenzi - Oficial Adm Sec. Educação	04/07/2022 11:23:29
Grazziele Matte Dossena - Secretária de Saúde	04/07/2022 10:17:03
Ana Flavia Mafioletti Zuconelli - Auxiliar Administrativo	04/07/2022 08:59:31
Michael Renan Bonomi - Secretario de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia	01/07/2022 13:13:31
Mari Lúcia Lazarotto - Secretária de Educação	30/06/2022 17:14:24
Edson Luiz Cenci - Prefeito	30/06/2022 13:24:41
Francinele Dalmolin - Diretora de Departamento de Desenvolvimento Econômico	30/06/2022 13:01:30
Vanderlei José Crestani - Agricultura	30/06/2022 11:15:16
Edina Accorsi - Secretaria de Assistência Social	30/06/2022 11:03:51
Tânia Dalfovo - Auxiliar Administrativo	30/06/2022 10:54:35
Luciani Monteiro Cenci - Secretária de Finanças	30/06/2022 10:42:16
Neide Marinez Caldato - Diretora Administrativa	30/06/2022 10:39:46
Juliane Aparecida Alves - Auxiliar da Secretaria de Viação Serviços Urbanos	30/06/2022 10:36:58
Simone Biava - AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2022 10:36:30
Paulo Egidio Dalsasso - Agente Administrativo	30/06/2022 10:33:48

30/06/2022 10:36:46 Paulo Egidio Dalsasso SMA-LC arquivou.

30/06/2022 10:42:55 Luciani Monteiro Cenci SMF arquivou.

30/06/2022 10:54:46 Tânia Dalfovo SMS-FPC arquivou.

30/06/2022 11:05:14 Edina Accorsi SMASMF arquivou.

30/06/2022 13:25:02 Edson Luiz Cenci GAB arquivou.

04/07/2022 09:02:50 Ana Flavia Mafioletti Zuconelli SMASMF-CLIFA arquivou.

04/07/2022 10:17:28 Grazziele Matte Dossena SMS arquivou.

Este documento contém assinatura digital, realizada por TÂNIA DALFOVO CPF 103.XXX.XXX-27, GRAZZIELE MATTE DOSSENA CPF 027.XXX.XXX-27, MARIA



Prefeitura de Chopinzinho - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811 Bairro São Miguel, CEP 85560-000 Horário de Atendimento: De segunda a sexta das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 07/07/2022 10:52:12 por Paulo Egidio Dalsasso - Agente Administrativo

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ88
X

Consultar restrições ao direito de contratar com a Administração Pública

[Voltar](#)[Incluir Impedimento](#)

Pesquisa de restrições

Fornecedor

Tipo documento

CNPJ

Número documento

28234779000129

Nome

Tipo de Sanção

Todos

Período publicação : de

até

Data de Início Impedimento: de

até

Data de Fim Impedimento: de

até

Situação:

Todas

Links úteis: [Consulta TCU](#) / [Consulta CADIN PR](#)[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

1 Itens encontrados

Relação de Processos Compra

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
	CHOPINZINHO	28.234.779/0001-29	Fabio Junior dos Santos Vidros	08/07/2022	07/07/2024	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente

[Download Lista Impedidos](#)CPF: 54646251949 ([Logout](#))

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DA A.R.P. nº 279/2021

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Miguel Procópio Kurlpel, nº. 3.811, Bairro São Miguel, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 76.995.414/0001-60 neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor EDSON LUIZ CENCI, brasileiro, portador do CPF nº 518.894.719-68 e do RG nº 3.533.593-5 SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Chopinzinho – PR, através do presente, RESOLVE: Cláusula Primeira -Rescindir unilateralmente a A.R.P. nº279/2021, firmada em 06 de dezembro de 2021, oriundo do Processo Licitatório nº 145/2021, Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2021, visando o Registro de preços para contratação de empresas para execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais, firmado com a Empresa FABIO JUNIOR DOS SANTOS-VIDROS, com sede na Avenida Joao Bento, 569-Sala 01 – Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, CEP 87.301-030, CNPJ nº28.234.779/0001-29, representada pelo Senhor Fabio Junior dos Santos, RG nº 35.557.339-8 SSP/PR e do CPF nº 218.496.198-16, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as condições a seguir estabelecidas:

Cláusula Segunda-Rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, Procedimento Administrativo nº 98/2022 para Apuração de Responsabilidade da Empresa Contratada, referente a A.R.P. 279/2021, protocolado através do memorando eletrônico nº 2075/2022, conforme Decisão contida às folhas 62 a 72 do referido procedimento.

Cláusula Terceira -Serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

b) pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) calculada sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos), sendo que 15% que corresponde ao valor de R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços nº 279/2021 e art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do 87, III, da Lei nº 8.666/93;

c) à Divisão de Licitações e Contratos para que NOTIFIQUE a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços nº 279/2021;

d) à Divisão de Licitações e Contratos para informe as Secretarias interessadas;

e) na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

Cláusula Quarta -O Presente Termo de Rescisão e Aplicação de Penalidades será publicado, em veículo de divulgação do Município.

Chopinzinho-PR, 29 de junho de 2022. Edson Luiz Cenci - Prefeito

2021.152851

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Memorando Eletrônico n.º 2.075/2022. Procedimento Administrativo n.º 98/2022.

Assunto: Apuração de responsabilidade. Ata de Registro de Preços n.º 279/2021. Registro de Preços para contratação de empresas para execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão Munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais.

Contratada: FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS

DECISÃO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 98/2022 (**Memorando Eletrônico n.º 2.075/2022**), objetivando a apuração de responsabilidade da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, ante a inexecução parcial da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, cujo objeto é execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão Munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais.

Os autos, contendo 146 (cento e quarenta e seis) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação para apuração de responsabilidade da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, emitida pela Secretaria de Municipal de Saúde (fl.01);
- b) Notas de Empenho (fls. 11 a 14);
- c) Notificação para prestação dos serviços (fl. 17);
- d) Cópia da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 (fls. 24 a 36);
- e) Notificação para apresentação de Defesa Prévia (fls. 37 a 39);
- f) Cópia de Ofício 609/2022, através do qual a contratada foi notificada para apresentar defesa prévia ante a possível inexecução da A.R.P. n.º 279/2021, bem como quanto a aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas Oitava e Décima da A.R.P n.º 279/2021 (fls. 40 a 137).
- g) Defesa Prévia (fls. 136 a 137);
- h) Parecer Jurídico da lavra do Procurador Municipal, Dr. Thiago Voracoski Santos, no qual opinou pela aplicação das penalidades cabíveis (multa, suspensão do direito de licitar e contratar com a administração e rescisão contratual).
- i) Relação de empenhos em aberto apresentado pela Divisão de Contabilidade (fls. 142-146).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DAS ALEGAÇÕES DA FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS

Cuida-se do Procedimento Administrativo n.º 98/2022 (**Memorando Eletrônico n.º 2.075/2022**), objetivando a apuração de responsabilidade da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, ante a inexecução parcial da Ata de Registro de Preços n.º

279/2021, cujo objeto é execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão Munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais.

Através do Termo de Notificação de fls. 37-39 a empresa foi notificada através do Ofício nº 609/2022 para que apresentasse defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, diante da possível inexecução parcial da A.R.P. nº 279/2021, bem como, sobre a possibilidade de aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas Oitava e Décima, ambas da A.R.P. nº 279/2021.

Através do Ofício Eletrônico nº 609/2022, a empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS** apresentou defesa prévia, aduzindo, em síntese: **a)** que é empresa atuante no ramo de VIDROS, estabelecida na Rua João Bento, nº569 bairro Centro, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, CNPJ nº 28.234.779/0001-29; **b)** que o motivo para cobrança da referida notificação é alguns serviços em atraso nas unidades do Município de Chopinzinho – PR; **c)** que devido a pandemia da Corona vírus uma empresa do porte da requerente, que é de porte pequeno, teve inúmeros danos tais como atrasos contratuais, atrasos de execução de serviços falta da matéria prima e física da fábrica reduzindo a disponibilidade do produto no mercado; **d)** que na empresa requerente, mesmo tomando todos os cuidados, infelizmente aconteceram muitos casos; **e)** que no setor de montagem, que é o “cérebro” da empresa, muitos profissionais testaram positivo para a doença, o que levou à paralisação temporária do setor; **f)** que dos 4 membros do corpo de montagem da empresa, 3 testaram positivo para o COVID-19; **g)** que em 01/02/2022, ou seja, pouco antes do período em questão, o profissional Lori José dos Santos Junior testou positivo para o COVID-19, precisando ficar em isolamento domiciliar, de forma que sua ausência foi sentida dias depois.; **h)** que em 04/02/2022 o profissional Vagner Alessandro dos Santos, também testou positivo para o COVID-19; **i)** que em 03/03 o proprietário e montador também da empresa também precisando ficar em isolamento domiciliar, fora as sequelas que é de conhecimento de todos, com os atrasos aqui mencionados, justificando-os; **j)** que não é mero caso de três funcionários afastados por atestado médico, pelo contrário, trata-se de epidemia global cujos efeitos foram verdadeiramente sentidos internamente pela requerente, pois atingiu seu corpo de funcionários e, em especial, como se demonstrou acima, funcionários diretamente ligados com os serviços prestados à requerida. Por fim, requer seja considerada justificada a mora da requerente, a empresa já atendeu algumas solicitações da Senhora Roseli Lorenzi, dias atrás e se compromete a partir de amanhã dia nove de maio de dois mil e vinte e dois a fazer as medições na unidade solicitada.

No entanto, sem razão, senão vejamos

Conforme consta relatório emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 01):

“Considerando que esta Secretaria possui a necessidade de contratação de serviço de conserto e fornecimento de vidro em algumas unidades básicas de saúde e que a empresa responsável é a Dentetora da Ata de Registro de Preço nº 279/2021, Fábio Junior dos Santos - Vidro, resultante do Processo 145/2021, Pregão Eletrônico 87/2021.

Considerando que na data de 16 e 17 de fevereiro de 2022 entrei em contato com a empresa via telefone para conversar sobre o procedimento de solicitação de serviço, sobre como devia proceder para emitir o pedido de empenho, no entanto nas duas oportunidades o responsável Fábio não estava no local e a atendente ficou de retornar quando o mesmo regressasse mas não teve retorno. Após essas duas tentativas de contato, a Coordenadora Alesandra também tentou ligar para empresa e conseguiu o número de whatsapp do

Senhor Fábio, sendo assim no dia 22 de fevereiro de 2022 entrei em contato via aplicativo conforme seguem as capturas de tela, nos áudios o Senhor Fábio solicita o endereço dos locais em que necessitam de avaliação, desta forma solicitei para que o mesmo viesse até a Unidade Central de Saúde e a partir dali ele seria acompanhado até as unidades pertinentes, no entanto o mesmo não veio até a UBS Central e não deu mais retorno algum sobre a solicitação. No dia 07 de março entrei em contato novamente via whatsapp e não obtive retorno. No dia 08 de março enviei mensagem novamente e o mesmo me retornou em áudio, dizendo que estava solicitando reajuste nos valores. Considerando que no dia 04 de abril encaminhei via Ofício 477/2022 - Empenho 1883/2022 - Ordem de Serviço (Fabio Junior Dos Santos) o Empenho 1883/2022 para o Senhor Fábio. Considerando que no dia 20 de abril encaminhei uma Notificação para o Senhor Fábio e ainda não obtive nenhum retorno sobre os serviços solicitados. (...)”

Em cumprimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, foi instaurado o presente processo administrativo, com o objetivo de apurar a responsabilização da empresa objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, ante a inexecução parcial da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 87/2021.

Pois bem. O art. 20 do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços elenca as hipóteses de suspensão ou cancelamento dos preços, nos seguintes termos:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. (g.n.).

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 151/2013, que regulamenta as Contratações pelo Sistema de Registro de Preço no âmbito da Administração Pública Municipal:

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. (g.n.).

Entretanto, em que pesem as alegações da contratada, com relação ao argumento de que devido a pandemia da Coronavírus teve inúmeros danos tais como atrasos contratuais, atrasos de execução de serviços falta da matéria prima e física da fábrica reduzindo a disponibilidade do produto no mercado, bem como que, mesmo tomando todos os cuidados, aconteceram muitos casos de Covid na empresa, não é causa legítima que justifique a inexecução do contrato.

Conforme se verifica na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a empresa contratada não está executando de modo satisfatório o contrato e mesmo notificada por diversas vezes, se recusa em executar o objeto contratado, causando vários transtornos à administração municipal e a população atendida.

Embora alegue que a impossibilidade de atendimento está justificada pela COVID-19, considerando principalmente que houve a contaminação de alguns funcionários, analisando os argumentos da empresa, não há provas de que os funcionários realmente foram contaminados, bem como não há provas de que a empresa realmente estaria totalmente incapacitada para atender o objeto da contratação.

Outrossim, a COVID-19, no atual estágio em que se encontra a pandemia, onde o cenário de vacinação da população é amplamente predominante, não pode mais ser utilizada como argumento para a recusa da execução contratual.

Outrossim, ressalta-se o fato de a empresa assinou a A.R.P nº 279/2021 em 09/12/2021 e o descumprimento começou já no mês de fevereiro/2022.

Assim, a Notificada, antes de se aventurar em participar do processo licitatório deveria ter a cautela de verificar as suas condições para o cumprimento do objeto, o que não o fez.

Portanto, diante da inexecução parcial da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, a aplicação de penalidades é medida que se impõe.

2.2. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A aplicação das sanções administrativas tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por contratados da Administração Pública.

No caso em análise, a empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS** alega o descumprimento da Ata de Registro de Preços 279/2021, em síntese, em razão de que diante da Covid19, ocorreram atrasos contratuais, atrasos de execução de serviços falta da matéria prima e física da fábrica reduzindo a disponibilidade do produto no mercado, bem como, principalmente, porque houve a contaminação de alguns funcionários.

Pois bem. De acordo com os arts. 87 e seguintes da Lei 8.666/93 podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (g.n.).

Verifica-se que as sanções administrativas têm caráter educativo, pois mostram aos contratados que a Administração não tolera condutas ilícitas, também caráter repressivo, para impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento pelos fornecedores de suas obrigações.

Nesse sentido, a Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 prevê:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES:

10.1 - Denúncias relacionadas ao não cumprimento da ARP e do(s) Contrato(s) e seus anexos, estarão sujeitas as penalidades previstas na legislação, tais como: advertência escrita, advertência escrita com prazo para correção, penalidades pecuniárias com os respectivos valores, ordem de ressarcimento, suspensão temporária, rescisão do contrato, bem como a adoção das medidas do art. 80, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem a matéria.

10.2 - O CONTRATANTE decide aplicar ao(s) Contrato(s), na hipótese de inexecução das obrigações pela CONTRATADA, o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, e as seguintes penalidades:

I - advertência escrita: quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - advertência escrita com prazo para correção: impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III - penalidades pecuniárias:

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções graves;

e) multa punitiva de 15% (quinze por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do Contrato, por parte da CONTRATADA, nos termos da Lei nº 8.666/93;

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa, praticada em conjunto com agente público.

IV - suspensão temporária da prestação de serviços: será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

V - rescisão do Contrato: será determinada em situações graves, de alta relevância ou em razão do interesse público, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato.

VI - A rescisão do Contrato, quando motivada por qualquer razão do item anterior, implicará na apuração de perdas e danos e aplicação das demais penalidades legais cabíveis.

VII - O CONTRATANTE resolve aplicar ao Contrato, no que tange à rescisão, os artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

10.3 - Na aplicação das penalidades contratuais, será observado as disposições da Lei nº 8.666/93, quando aos procedimentos, contraditório e ampla defesa.

10.4 - Na hipótese de aplicação das penalidades pecuniárias referidas nos itens anteriores, fica o CONTRATANTE autorizado a reter, até o limite das multas aplicadas, os créditos a que teria direito.

10.5 - Inexistindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo estes insuficientes para fazer face ao montante das penalidades pecuniárias aplicadas, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA para que esta recolha aos cofres municipais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do comunicado, o valor resultante das penalidades aplicadas, ou a diferença entre estes e os créditos retidos.

10.6 - Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no item anterior, o valor correspondente será cobrado judicialmente.

10.7 - Compete ao Prefeito Municipal a aplicação das medidas previstas nesta Cláusula, observado o seguinte procedimento, via sistema 1Doc do CONTRATANTE, nesta ordem:

10.7.1 - Manifestação do Fiscal, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

10.7.2 - Manifestação do(s) gestor(es) do Contrato e/ou do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

10.7.3 - Notificação da CONTRATADA, via sistema 1Doc, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo a notificação assinada e encaminhada pelo gestor do Contrato;

10.7.4 - Parecer da Procuradoria-Geral do Município;

10.7.5 - Decisão do Prefeito Municipal;

10.7.6 - Notificação da CONTRATADA, via sistema 1Doc, para ciência quanto ao resultado do processo, em decisão irreversível;

10.7.7 - As medidas previstas no art. 80, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem o objeto da contratação, poderão ser aplicadas imediatamente, independentemente da apresentação de defesa prévia da CONTRATADA, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa posterior (diferido), em situações consideradas urgentes e previstas no Contrato”. (g.n.).

Nota-se que é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na Lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

O princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Ora, verifica-se que a Notificada deixou de observar a boa-fé objetiva, especificamente o dever de transparência e lealdade no trato com a Administração Municipal na medida em que deixou de cumprir com o constante da ARP 279/2021, causando prejuízos e transtornos ao Município.

Ressalta-se o fato de que a Ata de Registro de Preços nº 279/2021 foi assinada em 09/12/2021, e o descumprimento teve início já no mês de fevereiro de 2022.

No caso em análise, não há lógica na alegação de não cumprimento da ARP em razão da Covid 19.

Tal inviabilidade deveria ter sido avaliada antes do compromisso assumido. Outrossim, a contratada sequer comprovou as alegações, ônus que lhe incumbia.

Ou seja, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

Além disso, o Decreto Municipal n.º 151/2013, que regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal dispõe que:

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor; (g.n.).

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 151/2013:

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. (g.n.).

Logo, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

No mais, a Administração tem o poder-dever de multar o contratado que agir com culpa e não justificar a falta de execução do contrato firmado.

Conforme despacho 9, a Divisão de Contabilidade informou que existem dois empenhos pendentes de entrega, sendo o empenho 001883/2022 no valor de **R\$ 2.522,21 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos)** e empenho 007926/2021 no valor de **R\$ 4.000,09 (quatro mil reais e nove centavos)**, totalizando o montante de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**.

Desse modo, é que se justifica a aplicação da multa no montante de 15 % (quinze por cento) sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**, o que corresponde ao valor de **R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93.

Há razoabilidade e proporcionalidade na imposição dessa penalidade na medida em que houve prejuízo concreto ao interesse público, eis em que operou a **inexecução parcial** da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, em virtude da inércia da Notificada.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO:**

a) pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

b) pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) calculada sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**, sendo que 15% que corresponde ao valor de **R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, III, da Lei n.º 8.666/93;

c) à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021;

- d) à **Divisão de Licitações e Contratos** para informe as Secretarias interessadas;
- e) na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

Chopinzinho, 24 de junho de 2022.

Edson Luiz Cenci
Prefeito Municipal

100
8

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ARP 279-2021 - FABIO JUNIOR
DOS SANTOS - VIDROS

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO
DE PENALIDADES DA A.R.P.º 279/2021**

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Miguel Procópio Kurpel, nº. 3.811, Bairro São Miguel, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 76.995.414/0001-60 neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor EDSON LUIZ CENCI, brasileiro, portador do CPF nº 518.894.719-68 e do RG nº 3.533.593-5 SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Chopinzinho – PR, através do presente, RESOLVE:

Cláusula Primeira -Rescindir unilateralmente a A.R.P. nº279/2021, firmada em 06 de dezembro de 2021, oriundo do Processo Licitatório nº 145/2021, Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2021, visando o Registro de preços para contratação de empresas para execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais, firmado com a Empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, com sede na Avenida Joao Bento, 569 - Sala 01 – Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, CEP 87.301-030, CNPJ nº28.234.779/0001-29, representada pelo Senhor Fabio Junior dos Santos, RG nº 35.557.339-8 SSP/PR e do CPF nº 218.496.198-16, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as condições a seguir estabelecidas:

Cláusula Segunda - Rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, Procedimento Administrativo nº 98/2022 para **Apuração de Responsabilidade da Empresa Contratada, referente a A.R.P. 279/2021**, protocolado através do memorando eletrônico nº 2075/2022, conforme Decisão contida às folhas 62 a 72 do referido procedimento.

Cláusula Terceira -Serão aplicadas as seguintes penalidades:

pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) calculada sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**, sendo que 15% que corresponde ao valor de **R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra “e” da Ata de Registro de Preços nº. 279/2021 e art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois)anos**, nos termos do 87, III, da Lei nº 8.666/93;

à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços nº. 279/2021;

à **Divisão de Licitações e Contratos** para informe as Secretarias interessadas;

na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as

providências cabíveis para cobrança.

Cláusula Quarta -O Presente Termo de Rescisão e Aplicação de Penalidades será publicado, em veículo de divulgação do Município.

Chopinzinho - PR, 29 de junho de 2022.

EDSON LUIZ CENCI
Prefeito

Publicado por:
Roberto Alencar Przendziuk
Código Identificador:E1E00898

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2022. Edição 2557

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

102
H

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO ARP 279-2021 - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
EMPRESA FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIDROS

Memorando Eletrônico n.º 2.075/2022. Procedimento Administrativo n.º 98/2022.

Assunto: Apuração de responsabilidade. Ata de Registro de Preços n.º 279/2021. Registro de Preços para contratação de empresas para execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão Munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais.

Contratada: FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS

DECISÃO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 98/2022 (**Memorando Eletrônico n.º 2.075/2022**), objetivando a apuração de responsabilidade da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, ante a inexecução parcial da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, cujo objeto é execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão Munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais.

Os autos, contendo 146 (cento e quarenta e seis) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

Solicitação para apuração de responsabilidade da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, emitida pela Secretaria de Municipal de Saúde (fl.01);

Notas de Empenho (fls. 11 a 14);

Notificação para prestação dos serviços (fl. 17);

Cópia da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 (fls. 24 a 36);

Notificação para apresentação de Defesa Prévia (fls. 37 a 39);

Cópia de Ofício 609/2022, através do qual a contratada foi notificada para apresentar defesa prévia ante a possível inexecução da A.R.P. n.º 279/2021, bem como quanto a aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas Oitava e Décima da A.R.P. n.º 279/2021 (fls. 40 a 137).

Defesa Prévia (fls. 136 a 137);

Parecer Jurídico da lavra do Procurador Municipal, Dr. Thiago Voracoski Santos, no qual opinou pela aplicação das penalidades cabíveis (multa, suspensão do direito de licitar e contratar com a administração e rescisão contratual).

Relação de empenhos em aberto apresentado pela Divisão de Contabilidade (fls. 142-146).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS ALEGAÇÕES DA FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS

Cuida-se do Procedimento Administrativo n.º 98/2022 (**Memorando Eletrônico n.º 2.075/2022**), objetivando a apuração de responsabilidade da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, ante a inexecução parcial da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, cujo objeto é execução futura de serviços diversos em estruturas metálicas e instalação de vidros, fornecimento dos materiais de estruturas metálicas e vidros, contratação de serviços de transporte/elevação com caminhão Munck, para manutenções nos próprios e espaços públicos do município para as secretarias municipais.

Através do Termo de Notificação de fls. 37-39 a empresa foi notificada através do Ofício n.º 609/2022 para que apresentasse defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, diante da possível inexecução parcial da A.R.P. n.º 279/2021, bem como, sobre a possibilidade de aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas Oitava e Décima, ambas da A.R.P. n.º 279/2021.

Através do Ofício Eletrônico n.º 609/2022, a empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS** apresentou defesa prévia, aduzindo, em síntese: a) que é empresa atuante no ramo de VIDROS, estabelecida na Rua João Bento, nº569 bairro Centro, na cidade de

103
8

Campo Mourão, Estado do Paraná, CNPJ nº 28.234.779/0001-29; b) que o motivo para cobrança da referida notificação é alguns serviços em atraso nas unidades do Município de Chopinzinho – PR; c) que devido a pandemia da Corona vírus uma empresa do porte da requerente, que é de porte pequeno, teve inúmeros danos tais como atrasos contratuais, atrasos de execução de serviços falta da matéria prima e física da fábrica reduzindo a disponibilidade do produto no mercado; d) que na empresa requerente, mesmo tomando todos os cuidados, infelizmente aconteceram muitos casos; e) que no setor de montagem, que é o “cérebro” da empresa, muitos profissionais testaram positivo para a doença, o que levou à paralisação temporária do setor; f) que dos 4 membros do corpo de montagem da empresa, 3 testaram positivo para o COVID-19; g) que em 01/02/2022, ou seja, pouco antes do período em questão, o profissional Lori José dos Santos Junior testou positivo para o COVID-19, precisando ficar em isolamento domiciliar, de forma que sua ausência foi sentida dias depois; h) que em 04/02/2022 o profissional Wagner Alessandro dos Santos, também testou positivo para o COVID-19; i) que em 03/03 o proprietário e montador também da empresa também precisando ficar em isolamento domiciliar, fora as sequelas que é de conhecimento de todos, com os atrasos aqui mencionados, justificando-os; j) que não é mero caso de três funcionários afastados por atestado médico, pelo contrário, trata-se de epidemia global cujos efeitos foram verdadeiramente sentidos internamente pela requerente, pois atingiu seu corpo de funcionários e, em especial, como se demonstrou acima, funcionários diretamente ligados com os serviços prestados à requerida. Por fim, requer seja considerada justificada a mora da requerente, a empresa já atendeu algumas solicitações da Senhora Roseli Lorenzi, dias atrás e se compromete a partir de amanhã dia nove de maio de dois mil e vinte e dois a fazer as medições na unidade solicitada.

No entanto, sem razão, senão vejamos

Conforme consta relatório emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 01):

“Considerando que esta Secretaria possui a necessidade de contratação de serviço de conserto e fornecimento de vidro em algumas unidades básicas de saúde e que a empresa responsável é a Dentetora da Ata de Registro de Preço nº 279/2021, Fábio Junior dos Santos - Vidro, resultante do Processo 145/2021, Pregão Eletrônico 87/2021.

Considerando que na data de 16 e 17 de fevereiro de 2022 entrei em contato com a empresa via telefone para conversar sobre o procedimento de solicitação de serviço, sobre como devia proceder para emitir o pedido de empenho, no entanto nas duas oportunidades o responsável Fábio não estava no local e a atendente ficou de retornar quando o mesmo regressasse mas não tive retorno. Após essas duas tentativas de contato, a Coordenadora Alesandra também tentou ligar para empresa e conseguiu o número de whatsapp do Senhor Fábio, sendo assim no dia 22 de fevereiro de 2022 entrei em contato via aplicativo conforme seguem as capturas de tela, nos áudios o Senhor Fábio solicita o endereço dos locais em que necessitam de avaliação, desta forma solicitei para que o mesmo viesse até a Unidade Central de Saúde e a partir dali ele seria acompanhado até as unidades pertinentes, no entanto o mesmo não veio até a UBS Central e não deu mais retorno algum sobre a solicitação. No dia 07 de março entrei em contato novamente via whatsapp e não obtive retorno. No dia 08 de março enviei mensagem novamente e o mesmo me retornou em áudio, dizendo que estava solicitando reajuste nos valores.

Considerando que no dia 04 de abril encaminhei via Ofício 477/2022 - Empenho 1883/2022 - Ordem de Serviço (Fabio Junior Dos Santos) o Empenho 1883/2022 para o Senhor Fábio.

Considerando que no dia 20 de abril encaminhei uma Notificação para o Senhor Fábio e ainda não obtive nenhum retorno sobre os serviços solicitados. (...)”

Em cumprimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, foi instaurado o presente processo administrativo, com o objetivo de apurar a responsabilização da empresa objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS - VIDROS**, ante a inexecução parcial da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 87/2021.

Pois bem. O art. 20 do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços elenca as hipóteses de suspensão ou cancelamento dos preços, nos seguintes termos:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. (g.n.).

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 151/2013, que regulamenta as Contratações pelo Sistema de Registro de Preço no âmbito da Administração Pública Municipal:

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. (g.n.).

Entretanto, em que pesem as alegações da contratada, com relação ao argumento de que devido a pandemia da Coronavírus teve inúmeros danos tais como atrasos contratuais, atrasos de execução de serviços falta da matéria prima e física da fábrica reduzindo a disponibilidade do produto no mercado, bem como que, mesmo tomando todos os cuidados, aconteceram muitos casos de Covid na empresa, não é causa legítima que justifique a inexecução do contrato.

Conforme se verifica na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a empresa contratada não está executando de modo satisfatório o contrato e mesmo notificada por diversas vezes, se recusa em executar o objeto contratado, causando vários transtornos à administração municipal e a população atendida.

Embora alegue que a impossibilidade de atendimento está justificada pela COVID-19, considerando principalmente que houve a contaminação de alguns funcionários, analisando os argumentos da empresa, não há provas de que os funcionários realmente foram contaminados, bem como não há provas de que a empresa realmente estaria totalmente incapacitada para atender o objeto da contratação.

Outrossim, a COVID-19, no atual estágio em que se encontra a pandemia, onde o cenário de vacinação da população é amplamente

104
X

predominante, não pode mais ser utilizada como argumento para a recusa da execução contratual.

Outrossim, ressalta-se o fato de a empresa assinar a A.R.P nº 279/2021 em 09/12/2021 e o descumprimento começou já no mês de fevereiro/2022.

Assim, a Notificada, antes de se aventurar em participar do processo licitatório deveria ter a cautela de verificar as suas condições para o cumprimento do objeto, o que não o fez.

Portanto, diante da inexecução parcial da Ata de Registro de Preços nº 279/2021, a aplicação de penalidades é medida que se impõe.

2.2. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A aplicação das sanções administrativas tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por contratados da Administração Pública.

No caso em análise, a empresa **FABIO JUNIOR DOS SANTOS – VIDROS** alega o descumprimento da Ata de Registro de Preços 279/2021, em síntese, em razão de que diante da Covid19, ocorreram atrasos contratuais, atrasos de execução de serviços falta da matéria prima e física da fábrica reduzindo a disponibilidade do produto no mercado, bem como, principalmente, porque houve a contaminação de alguns funcionários.

Pois bem. De acordo com os arts. 87 e seguintes da Lei 8.666/93 podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (g.n.).

Verifica-se que as sanções administrativas têm caráter educativo, pois mostram aos contratados que a Administração não tolera condutas ilícitas, também caráter repressivo, para impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento pelos fornecedores de suas obrigações.

Nesse sentido, a Ata de Registro de Preços nº 279/2021 prevê:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES:

10.1 - Denúncias relacionadas ao não cumprimento da ARP e do(s) Contrato(s) e seus anexos, estarão sujeitas as penalidades previstas na legislação, tais como: advertência escrita, advertência escrita com prazo para correção, penalidades pecuniárias com os respectivos valores, ordem de ressarcimento, suspensão temporária, rescisão do contrato, bem como a adoção das medidas do art. 80, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem a matéria.

10.2 - O CONTRATANTE decide aplicar ao(s) Contrato(s), na hipótese de inexecução das obrigações pela CONTRATADA, o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, e as seguintes penalidades:

I - advertência escrita: quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - advertência escrita com prazo para correção: impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III - penalidades pecuniárias:

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções graves;

e) multa punitiva de 15% (quinze por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do Contrato, por parte da CONTRATADA, nos termos da Lei nº 8.666/93;

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa, praticada em conjunto com agente público.

IV - suspensão temporária da prestação de serviços: será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

V - rescisão do Contrato: será determinada em situações graves, de alta relevância ou em razão do interesse público, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato.

VI - A rescisão do Contrato, quando motivada por qualquer razão do item anterior, implicará na apuração de perdas e danos e aplicação das demais penalidades legais cabíveis.

VII - O CONTRATANTE resolve aplicar ao Contrato, no que tange à rescisão, os artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

10.3 - Na aplicação das penalidades contratuais, será observado as disposições da Lei nº 8.666/93, quando aos procedimentos, contraditório e ampla defesa.

10.4 - Na hipótese de aplicação das penalidades pecuniárias referidas nos itens anteriores, fica o CONTRATANTE autorizado a reter, até o limite das multas aplicadas, os créditos a que teria direito.

10.5 - Inexistindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo estes insuficientes para fazer face ao montante das penalidades pecuniárias aplicadas, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA para que esta recolha aos cofres municipais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do comunicado, o valor resultante das penalidades aplicadas, ou a diferença entre estes e os créditos retidos.

10.6 - Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no item anterior, o valor correspondente será cobrado judicialmente.

10.7 - Compete ao Prefeito Municipal a aplicação das medidas previstas nesta Cláusula, observado o seguinte procedimento, via sistema IDoc do CONTRATANTE, nesta ordem:

10.7.1 - Manifestação do Fiscal, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

10.7.2 - Manifestação do(s) gestor(es) do Contrato e/ou do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

10.7.3 - Notificação da CONTRATADA, via sistema IDoc, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo a notificação assinada e encaminhada pelo gestor do Contrato;

10.7.4 - Parecer da Procuradoria-Geral do Município;

10.7.5 - Decisão do Prefeito Municipal;

10.7.6 - Notificação da CONTRATADA, via sistema IDoc, para ciência quanto ao resultado do processo, em decisão irrecorrível;

10.7.7 - As medidas previstas no art. 80, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem o objeto da contratação, poderão ser aplicadas imediatamente, independentemente da apresentação de defesa prévia da CONTRATADA, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa posterior (diferido), em situações consideradas urgentes e previstas no Contrato". (g.n.).

Nota-se que é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na Lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

O princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Ora, verifica-se que a Notificada deixou de observar a boa-fé objetiva, especificamente o dever de transparência e lealdade no trato com a Administração Municipal na medida em que deixou de cumprir com o constante da ARP 279/2021, causando prejuízos e transtornos ao Município.

Ressalta-se o fato de que a Ata de Registro de Preços nº 279/2021 foi assinada em 09/12/2021, e o descumprimento teve início já no mês de fevereiro de 2022.

No caso em análise, não há lógica na alegação de não cumprimento da ARP em razão da Covid 19.

Tal inviabilidade deveria ter sido avaliada antes do compromisso assumido. Outrossim, a contratada sequer comprovou as alegações, ônus que lhe incumbia.

Ou seja, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

106
8

107
8

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

Além disso, o Decreto Municipal n.º 151/2013, que regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal dispõe que:

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.(g.n.).

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 151/2013:

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.(g.n.).

Logo, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município

estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

No mais, a Administração tem o poder-dever de multar o contratado que agir com culpa e não justificar a falta de execução do contrato firmado.

Conforme despacho 9, a Divisão de Contabilidade informou que existem dois empenhos pendentes de entrega, sendo o empenho 001883/2022 no valor de **R\$ 2.522,21 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos)** e empenho 007926/2021 no valor de **R\$ 4.000,09 (quatro mil reais e nove centavos)**, totalizando o montante de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**.

Desse modo, é que se justifica a aplicação da multa no montante de 15 % (quinze por cento) sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**, o que corresponde ao valor de **R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93.

Há razoabilidade e proporcionalidade na imposição dessa penalidade na medida em que houve prejuízo concreto ao interesse público, eis em que operou a **inexecução parcial** da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021, em virtude da inércia da Notificada.

DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos V, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 279/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) calculada sobre o valor total empenhado e não entregue, o que totaliza de **R\$ 6.522,30 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e centavos)**, sendo que 15% que corresponde ao valor de **R\$ 978,34 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, III, da Lei n.º 8.666/93;

à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 279/2021;

à **Divisão de Licitações e Contratos** para informe as Secretarias interessadas;

na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

Chopinzinho, 24 de junho de 2022.

EDSON LUIZ CENCI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Alencar Przendziuk
Código Identificador: D87F14EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2022. Edição 2557
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

108
K